



Proc. Nº 16063/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16063/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA E DO SR. MÁRIO BOEZ ABRAHIM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO DE EMPRÉSTIMO DA LEI Nº 511, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 E FALTA DE TRANSPARÊNCIA.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abraham (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022.

O Laudo Técnico conclusivo nº 194/2019-DICAPE, fls. 99/107, sugeriu **CONHECER** a presente Representação, e no mérito **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo haver o reconhecimento da ausência de irregularidade na operação de crédito autorizada pela Lei nº 511/2022 do Município de Itacoatiara, conforme itens 26, 29 e 30, deste Laudo Técnico, mas aplicação de multa do item b (abaixo), com determinações e **APLICAÇÕES DE MULTA**.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 7131/2022-RCKS, propõe pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, propondo ao Egrégio Tribunal Pleno, **DETERMINAÇÃO e APLICAÇÃO DE MULTA**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Arnoud Lucas de Andrade da Silva, então Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, argumenta que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara estaria descumprindo o que preconiza os arts. 5º, XXXIV e 37, §3, II da CF/88 bem como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de transparência) que acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por não haver disponibilização das informações importantes relacionadas a operação de crédito.

De acordo com o representante, no dia 12 de setembro de 2022, o Prefeito Municipal, Sr. Mário Boez Abraham, ora Representado, enviou à Câmara Municipal de Itacoatiara o Projeto de Lei nº 006/2022, o qual autorizara o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e a casa legislativa, por maioria simples, aprovou o projeto, convertido na Lei nº 511/2022.

De acordo com o representante, desde o início do mandato do representado, a população não vem tendo acesso a informações importantes, como contratos, licitações, gastos, quadro de servidores públicos e seus respectivos vencimentos e dentre outros, o mesmo ocorrendo com a falta de informações em relação às condições da operação de crédito, entre elas a taxa de juros aplicada (nominal, real ou efetiva) e outros fatores como correção monetária e demais custos da contratação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O representante, alega, ter encaminhado à Prefeitura de Itacoatiara o Pedido de Informações nº 02/2022 acerca do valor em caixa da Prefeitura de Itacoatiara, tendo em vista o pedido de empréstimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mas que a Prefeitura teria restado inerte, não restando alternativa senão recorrer a esta Eminente Corte de Contas a fim de suspender o processo de empréstimo da Lei nº 511/2022, com fito de dar mais transparência e segurança às contas públicas.

O Representado, Sr. Mário Boez Abraham, em sua manifestação de defesa, afirma que o Projeto de Lei nº 006/2022, ora convertido na Lei nº 511/2022, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, além de ser aprovada pela casa legislativa, por maioria simples, possui os elementos essenciais de identificação da operação de crédito, quais sejam: agente financeiro, valores e finalidades da operação, seguindo as orientações de elaboração repassadas pelo site do tesouro nacional.

Para isso anexou modelo de Lei para Operação de Crédito Interno, com garantia da União Município/Estado/Distrito Federal. Ainda, o representado alega que não há que se falar em ausência de concessão de informações por parte do representante, como atual Prefeito do município, tendo em vista que a Lei nº 511, de 10 de outubro de 2022, encontrar-se-ia em conformidade com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as resoluções nº 40 e nº 43, ambas do Senado Federal, bem como, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso VII e VIII da Constituição Federal.

O representado, com fito de demonstrar a legalidade da Lei nº 511/2022, juntou às razões de defesa, diplomas legislativos de outros entes federativos, que tratam da autorização a contratação de operação de crédito, exemplificando que, as disposições das normas encontram-se de acordo, quais sejam: Lei nº 1.229, de 09 de maio de 2023 do Município de Irati; Lei nº 1.814, de 24 de março de 2020; do Município de Itacurubi; Lei nº 4.048, de 20 de dezembro de 2022, do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Governo do Estado de Tocantins e Lei nº 5.346, de 28 de abril de 2023, do Município de Contagem.

Por essas razões, pleiteia o representado pela improcedência da presente representação, em face da inexistência de irregularidades na Lei nº 511, de 10 de outubro de 2022, que trata da autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, relacionado ao Programa Eficiência Municipal.

Verifica-se que uma das razões apontadas pelo representante que ensejaria a irregularidade envolvendo a operação de crédito seria a ausência de informações relevantes no projeto de lei, como taxa de juros, correção monetária, vencimentos e dentre outras.

A ausência das informações apontadas não enseja irregularidades na Lei aprovada pela Câmara. Isso porque sob o aspecto formal a Lei nº 511/2022 de Itacoatiara está em conformidade com o modelo apresentado pelo Ministério da Fazenda - MF, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as orientações presentes em seu manual, que como se trata de operação com garantia da União, a lei autorizadora deve ainda, conforme item f na imagem acima, estabelecer permissão para concessão de contragarantias. É o que se observa no art. 2º da Lei Municipal Itacoatiara nº 511/2022. a autorização para operação de crédito estava prevista na Lei nº 480/2021 do Município de Itacoatiara, que dispôs sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Porém, o município incorreu em grave violação aos princípios da publicidade e transparência ao não divulgar em domicílio oficial da Prefeitura ou sequer disponibilizar as informações relacionadas à operação de crédito a partir do Pedido de Informações nº 005/2022 encaminhado pelo representante. Deveria o representado disponibilizar o contrato, cronograma de vencimentos, a taxa de juros aplicada, correção monetária e dentre outras, com fito de assegurar a boa fiscalização pela sociedade e o próprio controle das contas públicas



Proc. Nº 16063/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O artigo 7º, §2º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, o qual dispõe o dever de divulgação:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019).

Em seu art. 8º, § 3º, inciso IV, Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011) confirma o dever:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação

O Município de Itacoatiara incorreu em grave violação aos princípios da publicidade e transparência pública, pelo que requer a determinação da publicação das informações das condições da operação de crédito. Desse modo, destaca-se que a conduta do representado é



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

suficiente para atrair aplicação de multa, uma vez que para configuração da multa basta tão somente a comprovação da chamada “culpa contra a legalidade”. Sobre o assunto, traz-se o voto condutor do Acórdão nº 3336/2011-TCU-Segunda Câmara:

“4. Ressalto que, de fato, para fins de aplicação de multa, não há necessidade de comprovação da existência de dolo no ato praticado com grave infração à norma legal, bastando a chamada "culpa contra a legalidade", consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2303/2010-TCU-Plenário.”

Verificando os elementos contidos nos autos do processo, ficou configurada a ausência de boa-fé do representado, uma vez que a violação aos dispositivos legais expressos é um fato muito grave e é responsabilidade do Representado saber de suas obrigações básicas como gestor dos bens públicos. 43. Portanto, entende-se ser correta a aplicação de multa com base no art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 (Lei orgânica desta Corte de Contas), em razão de grave violação aos arts. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §2º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 37, caput e § 3º, II, da CF/1988.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de acompanhar o mesmo entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, para o CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abraham (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022, com aplicações e multa e determinações.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 1- **Conhecer** a presente representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abraham (Prefeito Municipal).
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mário Boez Abraham (Prefeito Municipal), em face de falta de transparência e supostas irregularidades acerca do processo de empréstimo previsto na Lei do Município de Itacoatiara n. 511, de 10 de outubro de 2022.
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em consonância com que impõe os arts. 52 e 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE, em razão de grave violação aos arts. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §2º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, art. 5º, XXXIII, da CF/88 e art. 37, caput e § 3º, II, da CF/1988., na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Determinar A INCLUSÃO DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO** autorizado pela Lei Municipal nº 511, de 10 de outubro de 2022, no Plano de Inspeção a ser realizada no ano de 2024, de forma a se verificar a regularidade do emprego da quantia oriunda do empréstimo objeto desta Representação, uma vez que a falta de transparência e publicidade do Município vem afetando diretamente o exercício das competências desta Corte de Contas.



Proc. Nº 16063/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 5- **Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que os projetos de lei que venham a ser posteriormente enviados ao legislativo sobre receitas e despesas públicas, sejam detalhados de forma mais clara e específica quanto à origem e destinação dos recursos envolvidos.

- 6- **Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, e aos demais interessados no processo.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Março de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator